

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECICRSTA

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria

Número do processo: 0700690-59.2018.8.07.0010

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: [REDACTED] RÉU:

LOJAS AMERICANAS S.A.

SENTENCIA

Trata-se de ação sob o rito sumaríssimo da Lei nº. 9.099/95, ajuizada por [REDACTED] em desfavor de LOJAS AMERICANAS S.A.

Dispensado o relatório na forma do disposto no artigo 38 da Lei nº. 9.099/95.

Ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, conforme se pode inferir dos conceitos previstos nos artigos 2º, caput, e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Logo, a lide deve ser solucionada com a observância deste microssistema jurídico, sem prejuízo do diálogo de fontes.

O cerne da lide consiste em analisar a ocorrência de dano moral em razão de situação vexatória a que teria sido exposta a parte autora.

Aplica-se, ao caso, a regra de distribuição estática do ônus da prova estabelecida no artigo 373 do Código de Processo Civil, incumbindo à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do direito que alega.

Aduz a requerente que, ao fazer compras em uma das lojas da requerida, sua neta de 5 (cinco) anos urinou no chão e, por isso, pediu a uma das funcionárias um pano para que limpasse a urina, tendo sido dito que não precisaria se preocupar.

No entanto, após pagar suas compras, relata ter sido interpelada pelo segurança da loja, que exigiu que a requerente limpasse o chão e, para tanto, entregou um pano

e um rodo à sua nora, que a acompanhava na ocasião. Afirma que pegou seu celular para gravar a situação, quando levou, do mesmo seguran a, um tapa no bra o para impedi-la de filmar.

Diante disso, pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais.

Para provar suas alegações, a parte autora juntou aos autos os vídeos de ID 14161929, 14161978, 14162004, 14162025 e 14162050, gravados no interior da loja, nos quais é possível ver a nora da autora, [REDACTED], com um rodo e pano em mãos.

Ouvida em juízo, [REDACTED] confirmou os fatos constantes da peça inicial, além disso informou que tanto a requerente, como sua filha, [REDACTED], ficaram profundamente abaladas com o ocorrido.

Reconheço como injustificada a conduta do preposto da empresa requerida, eis que a prova dos autos é clara no sentido de que a abordagem foi completamente inadequada e despropositada, conforme vídeos juntados aos autos (ID 14161929, 14161978, 14162004, 14162025 e 14162050) e prova testemunhal.

O funcionário apresentou um comportamento agressivo e desarrazoadado, levando em conta que o infortúnio se deu por ação involuntária de uma criança de cinco anos, ainda sem condições fisiológicas de conter suas necessidades. A empresa não pode compactuar com tal comportamento.

Portanto, verificada a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se à requerida a sua reparação, conforme disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No que diz respeito ao quantum indenizatório, diante da ausência de parâmetro legislativo, deve o magistrado valer-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar as funções preventiva e compensatória do dano moral.

Na espécie, considerando a situação econômica das partes e as circunstâncias do fato, o valor deve ser fixado com parcimônia, de forma a compensar a vítima pela ofensa praticada, bem como evitar que tais condutas sejam repetidas pela parte requerida.

Diante de tais parâmetros, fixo a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como forma de compensação pecuniária.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido elencado na inicial, para condenar a Requerida, LOJAS AMERICANAS S.A., a pagar à Requerente, [REDACTED], a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, quantia esta que deverá ser corrigida

monetariamente pelo INPC a contar da data desta sentença e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (15.03.2018).

Por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95.

Havendo o cumprimento espontâneo da obrigação, expeça-se alvará em nome da parte credora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença registrada nesta data. Publique-se.

Intimem-se.

Santa Maria (DF), 10 de julho de 2018.

Haranayr Inácia do Rêgo Almeida Madruga

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: Haranayr Inácia do Rêgo Almeida Madruga

10/07/2018 17:43:55

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 19456411



18071017435538400000018751897

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)